



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.000325/2006-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** IPI  
**Embargante** MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001

OMISSÕES NÃO IDENTIFICADAS. REJEIÇÃO

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não verificadas as omissões apontadas pela embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, nos termos do voto do relator.

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório do Acórdão n° 3301-003.234 ora embargado:

"Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

*'A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização do IPI, em 10/02/2006, relativo ao período compreendido entre 10/02/2001 e 30/06/2001, para lançamento do imposto recolhido a menor, conforme Auto de Infração, de fls. 08/09 e anexos, pela ocorrência de irregularidades detalhadas no Relatório de Auditoria Fiscal, de fls. 32 a 40, resumidas a seguir.*

*1.1. O contribuinte industrializa o produto denominado "vinho espumante", também conhecido como "Champanha", utilizando como marcas comerciais os nomes de M. Chandon, M. Chandon — Demi-Seco, M Chandon — Brut e Chandon, cujos enquadramentos, para fins de tributação do IPI, foram feitos nas classes A, D, I, J e N, de acordo com Portaria MF n° 352, de 24 de novembro de 1988 e Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal - SRF n° 5 de 19 de janeiro de 1999, segundo informações prestadas pelo contribuinte, utilizando a classificação fiscal no código 2204.10.90, da TIPI/96.*

*1.2. Nos procedimentos de fiscalização, o agente fiscal identificou que o estabelecimento também industrializava outros produtos similares aos mencionados no item anterior, mas com marca comercial e prego distintos, adotando as seguintes denominações: Chandon Passion, Chandon Rouge, Excellence Chandon, Chandon Demi-sec, Excellence Par Chandon Brut Reserve, Chandon Magnum, Chandon Cuvee 500 anos e Chandon Cuvee du Millenaire. Em razão da industrialização desses novos produtos, bem assim dos novos pregos praticados nos produtos anteriormente industrializados, a empresa impugnante deveria ter tomado a iniciativa de informar e de solicitar, junto à Secretaria da Receita Federal-SRF, o enquadramento nas classes correspondentes, o que não foi feito, preferindo adotar os mesmos enquadramentos nas classes dos produtos mais antigos.*

*1.3. Em vista disso, coube à fiscalização encaminhar, à Coordenação Geral de Tributação da SRF, os dados necessários para que se procedesse ao enquadramento nas classes dos novos produtos, juntamente com os preços praticados no mercado, pregos esses que foram informados pelo próprio contribuinte, conforme documentos das fls. 240/241 e fls. 310 e 311. Dessa forma, foi publicado o Ato Declaratório Executivo SRF- ADE n° 69, de 20 de dezembro de 2005, D.O.U. de 26/12/2005, de fls. 312, com os enquadramentos de todos os produtos industrializados pelo impugnante, nas respectivas classes de tributação, relativamente aos anos de 2000 a 2004. Esse novo enquadramento se deu em classes de tributação superiores ( L, M, N, O, P, Q, R e S) ao que vinha sendo adotado pelo contribuinte, ocasionando, por consequência, um valor maior de IPI por unidade de produto, conforme TABELA "A - do art. 135, do Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98). Dessa forma, constatada insuficiência no lançamento do IPI nas notas fiscais dos produtos saídos do estabelecimento, a fiscalização procedeu ao cálculo das diferenças do IPI em razão do novo enquadramento de classes atribuído pelo ADE n° 69, de 2005, cujas diferenças de imposto, não lançado, encontram-se demonstrados nas planilhas das fls. 41 a 220.*

1.4. *As outras irregularidades apuradas pela autoridade fiscal, dizem respeito ao creditamento indevido do IPI, na escrita fiscal, das aquisições de produtos não conceituados como insumos pela legislação do IPI, das aquisições de insumos de empresas optantes pelo sistema SIMPLES, das devoluções de produtos em desacordo com os procedimentos previstos no art. 152 do RIPI/98 e pela não observância do valor tributável mínimo na saída de produtos adquiridos no mercado externo, tudo detalhado nas fls. 37/38 do relatório de auditoria fiscal.*

1.5. *Concluiu a fiscalização, mencionando que a descrição dos produtos nas notas fiscais de saída para venda não conteriam todas as indicações exigidas em regulamento, notadamente o previsto na letra "b" (descrição completa) e letra "c" (classificação fiscal) do inciso IV, do art. 316 do RIPI/98, o que tornariam essas notas documentos inidôneos e, portanto, como se não efetuado o lançamento do imposto pelo contribuinte.*

1.6. *Em razão das irregularidades acima apontadas, foi procedida a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, de fls. 28 a 31, remanescendo saldos devedores de imposto não lançados e não recolhidos, que estão sendo exigidos no Auto de Infração e anexos, de fls. 08 a 25, com enquadramento legal nos artigos 15, 16, 17, 23, inciso III, 32, inciso II, 107, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 112, incisos I e II, 114, 117 e parágrafo único, 118, 123, 124, 125, 126, 127, parágrafos 1º ao 4º e 6º, 129, 130, inciso I, 131, 133, 135, 146, 147, inciso I, 150, 152, inciso I, 182, 183, inciso IV, 185 incisos II e III, 300 inciso II, 316, inciso IV, alíneas "b" e "c", 330, inciso II e 404 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001, ADE-SRF nº 69, de 2005, Orientação Normativa COANA nº 1, de 15 de julho de 1999, art. 74 do Decreto nº 99.066, de 08 de março de 1990, Ato Declaratório-SRF nº 74, de 12 de novembro de 1997, cujo lançamento do imposto foi acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, com enquadramento legal no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos juros de mora calculados pela taxa Selic, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 5.995.184,40, calculado até 31/01/2006.*

2. *Na impugnação tempestiva das fls. 492 a 518, o interessado, por intermédio de seu procurador, instrumento de fls. 519, assim se manifesta.*

2.1. *O impugnante alega, inicialmente, que identificou erros nos cálculos do imposto exigido na autuação. Primeiramente, menciona que parte das saídas dos produtos do seu estabelecimento foram para armazenagem em estabelecimentos de terceiros e, nessa hipótese, as saídas poderiam se dar com suspensão do imposto, apesar de reconhecer que efetuou o destaque do IPI nas respectivas notas de saída. Em segundo, porque há a incidência única do IPI na industrialização de bebidas, de acordo com o disposto no art. 4º, da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, não podendo o fisco efetuar a sua cobrança em duplicidade, nas saídas para armazenagem e nas saídas para vendas ao consumidor. Dessa forma, o agente fiscal deixou de considerar, quando do retorno dos produtos da armazenagem, a mesma majoração do IPI imposta pela fiscalização na remessa, o que ocasionou distorção nos cálculos, afrontando o princípio da não-cumulatividade.*

2.2. *Prossegue, alegando ser desnecessária a solicitação de novos enquadramentos dos produtos por ele industrializados, em face do reajuste de pregos praticados, por absoluta falta de previsão legal. Já a aplicação do art. 127, § 2º do RIPI/98, que estabelece a revisão de ofício dos enquadramentos, é apenas facultativa, e não obrigatória, o que justifica o motivo pelo qual o interessado não*

*solicitou a revisão dos enquadramentos dos seus produtos, em função da alteração dos preços. Além disso, os novos produtos que foram lançados no mercado eram semelhantes aos já anteriormente industrializados, o que o levou concluir pela não necessidade de um novo enquadramento. Ademais, não vê como se sustentar a aplicação retroativa do ADE nº 69, de 2005, pois se trata de um ato discricionário, alegando que o reenquadramento só poderia ser feito mediante lei.*

*2.3. Na seqüência, menciona que o agente fiscal também incorreu em erro ao classificar os produtos por ele industrializados, adotando o código 2204.10.10 - "vinhos espumantes e vinhos espumosos — tipo champanha ("champagne"), quando o correto seria o código 2204.10.90 - "vinhos espumantes e vinhos espumosos — outros", como vem utilizando desde longa data, isso porque a primeira classificação somente se aplicaria às bebidas com origem na região da França denominada "champagne", produtos esses que não são objeto do presente litígio.*

*2.4. Em relação às notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, alega que basta uma simples análise das notas acostadas para verificar que existe uma perfeita identificação dos produtos nelas consignados, ocorrendo, quando muito, a falta de indicação do modelo ou série do produto, itens não presentes, no caso de bebidas.*

*2.5. Silencia quanto As demais irregularidades apuradas pela fiscalização e resumidas no item 1.4 deste relatório. Requer, por último, que se julgue improcedente o lançamento formalizado pela autoridade fiscal, como medida de justiça.*

*3. Após um primeiro exame do processo, restaram dúvidas a respeito da apuração do imposto exigido no auto de infração, o que acarretou o encaminhamento do processo, por esta DRJ, à repartição de origem, em diligência, fls. 606/607, para que a fiscalização revisse os cálculos efetuados na autuação.*

*3.1. Desta maneira, a fiscalização efetuou novos cálculos, emitindo o Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 654 a 656, acompanhado dos documentos e demonstrativos, de fls. 616 a 653, com as seguintes conclusões:*

*3.1.1. O agente fiscal procedeu à nova apuração dos créditos do IPI quando do retorno dos produtos remetidos para depósito fechado, dessa vez com o mesmo valor de imposto em que se deu a remessa, ou seja, com valor unitário do IPI majorado. Para efetuar o cálculo, a fiscalização utilizou o livro Registro de Inventário, já que grande parte das notas de retorno não mencionavam a que notas de remessa se referiam. Além disso, a fiscalização desconsiderou, nos cálculos dos créditos do IPI majorados, as notas cujas remessas, e respectivos retornos, foram feitos sem destaque do imposto, vale dizer, com suspensão do imposto.*

*3.1.2. Por fim, foi efetuada nova reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, concluindo por remanescer, como exigência do valor lançado na autuação, os saldos devedores do IPI ali consignados, para os períodos em análise, no valor total de R\$ 2.053.015,09, bem assim a multa isolada aplicada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 195.429,81, conforme demonstrativos anexos ao relatório de diligência, de fls. 652 e 653.*

*3.2. Após tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal, em 26/09/2007, fls. 658, o contribuinte se manifestou, no devido prazo, mediante um segundo arrazoado, de fls. 674 a 680, mencionando, primeiramente, que o agente fiscal deixou de considerar, na nova apuração, os créditos do IPI dos produtos retornados*

*da armazenagem sem destaque do imposto, desatendendo o que teria sido solicitado pela DRJ no pedido de diligência.*

*3.2.1. Na seqüência, protesta pela exigência da multa isolada do IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 195.429,81, inexistente na autuação original, alegando que a mesma é indevida, porque o relatório de diligência não poderia incluir nova penalidade, sob pena de ofensa ao art. 142 do CTN e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que alterou os fundamentos e critérios jurídicos do Auto de Infração original. Ademais, não poderia o agente fiscal impor essa nova penalidade sobre períodos com mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, como aqui se verifica. Por fim, quanto à multa isolada, menciona, ainda, que a sua aplicação configura dupla imposição pela mesma infração, devendo incidir, quando muito, em apenas uma das saídas em que houve destaque a menor do imposto.*

*É o relatório.'*

A impugnação foi julgada parcialmente procedente.

O contribuinte destacou IPI nas saídas para depósito fechado, apesar de as mesmas gozarem de suspensão (art. 380 do RIPI/98). No âmbito do levantamento das diferenças de IPI, originadas de erros cometidos na classificação fiscal de produtos, tais saídas, erroneamente oneradas pelo IPI, também sofreram majoração do imposto.

No âmbito do trabalho de diligência requerido pela DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 665 a 667), foram reconhecidos créditos de IPI derivados de retornos de produtos de depósitos fechados, nos montantes destacados nas correspondentes notas fiscais de remessa, adicionados das majorações impostas pela fiscalização. O objetivo foi o de tornar nula, para fins fiscais, as operações de remessa e retorno de depósito fechado.

Julgaram que as faltas de informações sobre os produtos nas notas fiscais de venda não eram suficientes para considerá-las como inidôneas, nos termos do inciso II do art. 300 do RIPI/98, posto que as descrições nelas contidas permitiam a perfeita identificação dos produtos, para fins de enquadramento fiscal.

Por fim, destaque-se que foi considerada indevida a multa isolada de R\$ 195.429,81, não contida no auto de infração, porém indicada como devida no Relatório da Diligência.

O Acórdão nº 10-14.684 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*0 "vinho espumante do tipo champanha ("champagne")", com as características definidas no art. 74 do Decreto nº 99.066, de 1990, classifica-se no código 2204.10.10 da TIPI/96.*

*ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS DE IPI.*

*O enquadramento em classes superiores daquelas adotadas pelo contribuinte, dos produtos classificados na posição 2204 da TIPI/96, feito de ofício, justifica o lançamento complementar do IPI, com aplicação retroativa autorizada por lei.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se definitivo o lançamento, na esfera administrativa, da matéria não impugnada.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

O contribuinte interpôs recurso voluntário , em que repete argumentos apresentados na impugnação e os seguintes:

a) **"Preliminar. Descumprimento da decisão proferida pela DRJ"**: aduz que a DRJ, ao admitir créditos adicionais de IPI relativos ao retorno de saídas para armazenagens, também deveria tê-lo efetuado para devoluções de vendas. Alega que teria havido *"descumprimento da decisão proferida pela DRJ"*, em razão de ter recebido, juntamente com a notificação da decisão da DRJ, guia para pagamento de IPI, de cujo crédito tributário não teriam sido abatidos os créditos adicionais de IPI referentes às devoluções de vendas.

b) **"Ilegalidade do ADE no 69/05. Impossibilidade de reequadramento apenas para o passado."**: alega que o ADE nº 69/05 utilizado pela fiscalização para reenquadramento fiscal de produtos é ilegal, pois conferiu nova classificação apenas para os anos de 200 a 2004, o que gerou insegurança jurídica à Recorrente, que não sabe como proceder a partir de então. Nesta linha, conclui: *"Essa falha vicia o ato por completo, além de reforçar o argumento de que o Auto de Infração é nulo por motivação falha e deficiente, o que ensejou, inclusive, a modificação de seus fundamentos pela decisão recorrida."*

É o relatório."

O recurso voluntário foi parcialmente provido e o Acórdão nº 3301-003.234 (fls 787 a 804) teve as seguintes ementas e dispositivo:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001*

*ILEGALIDADE DO ADE Nº 69/05*

*O CARF não tem competência para declarar a ilegalidade de ato do Poder Executivo.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/02/2001 a 30/06/2001*

*IPI MAJORADO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. DIREITO AO CRÉDITO*

*Nos casos de devoluções de produtos, cujas saídas tiveram o IPI majorado pela fiscalização, há de se reconhecer o direito ao registro de créditos adicionais de IPI. Contudo, foi-lhe negado o direito creditório, em razão de não ter indicado na peça recursal*

*os números das notas fiscais de devolução, em relação às quais teria direito a créditos adicionais de IPI.*

#### *CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O "vinho espumante do tipo champanha ("champagne")", com as características definidas no art. 74 do Decreto nº 99.066, de 1990, classifica-se no código 2204.10.10 da TIPI/96.*

#### *REENQUADRAMENTO DE OFICIO. DIFERENÇAS DE IPI. LEGALIDADE. EFEITO RETROATIVO OU PROSPECTIVO*

*De acordo com o art. 127 do RIPI/98, o contribuinte deve requerer o reenquadramento fiscal dos produtos classificados na posição 2204 da TIPI/96, sem que houver alterações nos preços ou nas características de fabricação dos produtos. Uma vez que tal mandamento não foi observado pelo contribuinte, é correto o reenquadramento realizado por meio de procedimento de ofício, o qual pode produzir efeitos sobre vendas realizadas em períodos de apuração anteriores ao de sua edição.*

*Não obstante, com relação aos produtos, cujos reenquadramentos foram pleiteados antes da realização das vendas objetos de revisão e da auditoria fiscal propriamente dita, a majoração do IPI deverá produzir efeitos somente a partir da publicação do ADE nº 69/05.*

#### *Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:*

*- por unanimidade votos, negou-se provimento às alegações acerca da ilegalidade do ADE nº 69/05, às que tinham como objetivo o de obter reconhecimento de direito a crédito de IPI relativo a devoluções, cujas saídas tiveram o IPI majorado pela fiscalização, e às que contestavam a reclassificação fiscal do produto "vinho espumante" do código 2204.10.90 para o 2204.10.10; e*

*- por maioria de votos, negou-se provimento às alegações da Recorrente no sentido de considerar desnecessário o reenquadramento dos produtos e inapropriados os efeitos retroativos do ADE nº 69/05. Contudo, em relação aos produtos "Chandon Rouge" e "Chandon Magnun", cujos pleitos de reenquadramento foram encaminhados antes de iniciar-se o período cujas vendas tiveram o IPI majorado pela fiscalização - 01/02/2001 a 30/06/2001 - e da realização da auditoria fiscal propriamente dita (o MPF nº 10.1.06.00-2005-00022-2 data de 18/01/2005), por maioria de votos, foram integralmente cancelados os créditos tributários correspondentes, devendo o IPI majorado ser aplicado somente a partir da publicação do ADE nº 69/05.*

*Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.*

*Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.*

*Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões."*

Inconformado, o contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, por meio do Despacho de Admissibilidade (fls. 918 a 925), datado de 14/09/17, e encaminhado para este relator em 11/10/17.

Foram apontadas omissões, obscuridades e contradições, cuja síntese foi assim apresentada no Despacho de Admissibilidade:

"( . . )

O arrazoado de fls. 836 a 844, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão de incorrer em omissões, obscuridades e contradição quanto aos seguintes pontos que teriam sido reclamados no recurso voluntário:

(a) No entender da suplicante, a Lei nº 7.798, de 1989, dispõe que o reenquadramento teria efeitos retroativos apenas na hipótese de as informações terem sido prestadas de forma incompleta ou incorreta. Assim, ao suprimir da análise o § 2º do art. 127 do RIPI/98 (correspondente ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 7.798/89) e ao deixar de considerar sua alegação a respeito da exigência instituída somente a partir de 2007 pela Instrução Normativa RFB nº 796/07, o Colegiado teria omitido elementos essenciais à apreciação do feito.

(b) Afirma também a autuada que não haveria fundamento legal para o critério utilizado na definição das classes de incidência e corroborado pelo acórdão. Nesse caso, a recorrente alega que a decisão ignorou um ponto essencial do recurso voluntário, uma vez que o acórdão não teria indicado a fundamentação normativa para que a fiscalização adotasse a média ponderada de todo o período, calculada a partir dos preços unitários, em função da quantidade dos produtos comercializados que seriam objeto de enquadramento ou reenquadramento.

(c) A reclamante acrescenta que o acórdão foi omissivo quanto às edições comemorativas "Chandon Cuvée 500 anos" e "Chandon Cuvée du Millenaire". Segundo afirma, o recurso voluntário defende que essas apresentações consistem apenas em subdenominações associadas à marca Chandon, de maneira que não seria exigível um novo enquadramento inicial.

(d) Por fim, a interessada reivindica a necessidade de adoção das mesmas classes para o cálculo dos débitos nas saídas e dos créditos nas devoluções de produtos. Embora o acórdão embargado tenha reconhecido o direito ao registro de créditos adicionais de IPI, acabou por negar o direito creditório, em razão de não terem sido indicados, na peça recursal, os números das notas fiscais de devolução sobre as quais seriam aplicáveis esses créditos adicionais.

(. . .)"

Processo nº 11020.000325/2006-74  
Acórdão n.º **3301-004.680**

**S3-C3T1**  
Fl. 942

---

O Presidente desta Turma admitiu existirem omissões em relação às questões mencionadas nas letras (a) a (c).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O Presidente desta Turma acolheu os embargos de declaração opostos pelo contribuinte (Despacho de Admissibilidade - DA, fls. 918 a 925), em razão de, em princípio, o ora embargado Acórdão nº 3301-003.234 (fls 787 a 804) ter se omitido de apreciar as questões adiante tratadas.

**"(a) No entender da suplicante, a Lei nº 7.798, de 1989, dispõe que o reenquadramento teria efeitos retroativos apenas na hipótese de as informações terem sido prestadas de forma incompleta ou incorreta. Assim, ao suprimir da análise o § 2º do art. 127 do RIPI/98 (correspondente ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 7.798/89) e ao deixar de considerar sua alegação a respeito da exigência instituída somente a partir de 2007 pela Instrução Normativa RFB nº 796/07, o Colegiado teria omitido elementos essenciais à apreciação do feito."**

No período de 01/02/01 a 30/06/01, a fiscalização verificou que a embargante promoveu alterações nos preços de produtos, porém não as comunicou à Autoridade Fiscal, para fins de reenquadramento nas classes de valores de IPI.

Tal fato motivou o reenquadramento de ofício, o que resultou na apuração de diferença de IPI, cobradas com multa de ofício e juros Selic. A ação fiscal teve como lastro o art. 127 do RIPI/98, que encontra fundamento legal nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.798/89.

No recurso voluntário e nos presentes embargos, o contribuinte afirma que os artigos 127 do RIPI/98 e o 2º da Lei nº 7.798/89 não determinavam que alterações no preço tinham de ser comunicadas ao Fisco.

Que o Acórdão embargado, ao reproduzir este dispositivo legal, teria omitido o § 2º, que seria *"de suma importância"*, posto que disporia, expressamente, que *"feito o enquadramento inicial este PODERÁ (e não DEVERÁ) ser alterado"*.

Que tal obrigação (comunicação de alteração nos preços) teria surgido, inicialmente, com a edição da IN RFB nº 796/07, que entrou em vigor em 01/01/07, a qual, todavia, não havia definido aspectos essenciais da nova regra. Tal lacuna, todavia, teria sido preenchida pelos Decretos nº 6.501/08 e 6.520/08 e, por fim, pela IN RFB nº 866/08. E a obrigação de reenquadramento, por fim, entrado em vigor a partir de setembro de 2008.

Colaciona ementas dos Acórdão nº 3302-004.084, 3102-001.982 e 3102-001.670, os dois últimos proferidos em seu favor, cujos conteúdos corroborariam com seu entendimento.

Conforme a seguir demonstro, não houve omissão, porém discordância entre a interpretação manifestada por este relator acerca do art. 127 do RIPI/98, acompanhada pela maioria dos integrantes desta Turma, e a da recorrente e dos julgados do CARF que menciona. E, nestes casos, o remédio processual não é a oposição de embargos de declaração.

Dispõe o art. 127 do RIPI/98, em vigor no período autuado (01/02/01 a 30/06/01):

*"Art. 127. Os produtos classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI serão enquadrados em classes de valores de imposto, por ato do Secretário da Receita Federal (Lei nº 7.798, de 1989, art. 1º).*

*§ 1º O contribuinte informará à Secretaria da Receita Federal as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 2º).*

*§ 2º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, de ofício ou a pedido do próprio contribuinte (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 4º).*

*§ 3º O enquadramento inicial dos produtos nas classes ocorrerá segundo (Nota do Anexo I da Lei nº 7.798, de 1989):*

*I - a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias:*

- a) até cento e oitenta ml;*
- b) de cento e oitenta e um ml a trezentos e setenta e cinco ml;*
- c) de trezentos e setenta e seis ml a seiscentos e setenta ml;*
- d) de seiscentos e setenta e um ml a mil ml;*

*II - os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.*

*§ 4º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 3º).*

*(. . .)"*

Depreende-se que o enquadramento inicial nas classes de valores de IPI era efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e de acordo com a capacidade do recipiente e o preço de venda.

E, na ausência de qualquer outro dispositivo em vigor que dispusesse de forma contrária ou mesmo complementar, da leitura dos §§ 1º e 4, conclui-se que, a cada alteração de um destes elementos, inclusive do preço, o contribuinte tinha realmente a obrigação de comunicar o fato ao Fisco, haja vista que o enquadramento inicial havia sido com base neles efetuado.

E o § 2º, destacado pela embargante, não altera este entendimento.

Ao dispor que o enquadramento inicial PODERÁ ser efetuado de ofício, por óbvio que teve como objetivo o de conferir à autoridade fiscal o poder fazê-lo, quando verificasse a ocorrência de alterações nos preços ou capacidade do recipiente e o contribuinte não tivesse, espontaneamente, requerido o reenquadramento.

Com a devida vênia, não é admissível a interpretação do § 2º no sentido de que o legislador teria negado ao Fisco a possibilidade de realizar o reenquadramento de ofício, quando aplicável, e dado ao contribuinte a possibilidade de pleitear a mudança se e quando julgasse conveniente, a despeito do eventual impacto negativo que poderia causar no cálculo e pagamento do IPI.

E o art. 127 do RIPI/98 era a regra em vigor, à época da autuação. E os §§ 1º e 4º, que fundamentaram a conclusão deste relator, foram reproduzidos no voto condutor (fl. 801).

Não reproduzi o § 2º, conforme já expus anteriormente, por julgar desnecessário, haja vista que não influenciaria em meu posicionamento. E, com efeito, mesmo após a apresentação dos embargos, continua não impactando minha conclusão.

Não obstante julgar o acima explanado suficiente para concluir a demanda, reproduzo o art. 150 do RIPI/02, cujos §§ 9º e 10º foram incluídos pelo Decreto nº 6.501/08, citado pela embargante.

Com vigência a partir de 03/07/08, este dispositivo legal estabeleceu que as alterações nos preços promovidas entre o dia 02 de julho e até 30 junho do ano seguinte deveriam ser comunicadas ao Fisco até dia 1º de julho do segundo ano. Não obstante, em razão da data de publicação do Decreto nº 6.501/08, excepcionalmente no ano de 2008, as comunicações teriam de ser efetuadas no curso do mês de setembro:

*"Art. 150. O enquadramento dos produtos nacionais nas classes de valores de imposto será feito por ato do Ministro da Fazenda, segundo (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 2º e 3º, e Nota do seu Anexo I):*

*I - a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias:*

*a) até cento e oitenta mililitros;*

*b) de cento e oitenta e um mililitros a trezentos e setenta e cinco mililitros;*

*c) de trezentos e setenta e seis mililitros a seiscentos e setenta mililitros; e*

*d) de seiscentos e setenta e um mililitros a mil mililitros; e*

*II - os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista.*

*§ 1º O contribuinte informará ao Ministro da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e*

*marca do produto e por capacidade do recipiente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 2º).*

*§ 2º Para o enquadramento a que se refere o caput serão observadas as seguintes disposições:*

*I – com base na espécie do produto e na capacidade do recipiente, o produto será classificado na menor classe constante da Tabela do art. 149;*

*II – sobre o preço de venda praticado pelo estabelecimento industrial ou equiparado, será aplicada a alíquota constante da TIPI para o produto;*

*III – com base no valor obtido no inciso II, será identificada a classe em que o produto se classificará entre aquelas constantes da NC (22-3) da TIPI, atendido que:*

*a) a classe em que se enquadrará o produto será aquela cujo valor mais se aproxime do valor encontrado na operação a que se refere o inciso II; e*

*b) se o valor calculado de acordo com o inciso II coincidir com a média dos valores de duas classes consecutivas será considerada a classe correspondente ao maior valor.*

*b) se o cálculo de que trata o inciso II resultar em valor intermediário aos valores de duas classes consecutivas será considerada a classe correspondente ao maior valor; (Redação dada pelo Decreto nº 6158, de 2007)*

*IV – com base nas classes identificadas nos incisos I e III deste artigo, o produto será enquadrado na classe de maior valor, entre elas, constante da NC (22-3) da TIPI, adotado, como limite máximo, a maior classe constante da Tabela do art. 149, observada a capacidade do recipiente.*

*IV - com base nas classes identificadas nos incisos I e III deste parágrafo e sem prejuízo do inciso V, o produto será enquadrado na classe de maior valor, entre elas, constante da NC (22-3) da TIPI, adotado, como limite máximo, a maior classe constante da Tabela do art. 149, observada a capacidade do recipiente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.859, de 14.10.2003)*

*V - O enquadramento de vinhos de mesa comum ou de consumo corrente e aguardentes de cana, exceto o rum e outras aguardentes provenientes do melaço da cana, classificados, respectivamente, nos códigos 2204.2 e 2208.40 da TIPI, comercializados em vasilhame retornável, dar-se-á em classe imediatamente inferior à encontrada na forma do inciso IV, observada a classe mínima a que se refere o inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 4.859, de 14.10.2003)*

*§ 3º No caso do inciso II do § 2º, observadas as condições de mercado, a alíquota a ser aplicada poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou em até sessenta por cento, na hipótese de aguardentes de cana, exceto o rum e outras aguardentes*

*provenientes do melaço da cana, classificadas no código 2208.40 da TIPI. (Redação dada pelo Decreto nº 4.859, de 14.10.2003)*

*§ 4º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais (Lei nº 7.798, de 1989, art. 2º, § 3º).*

*§ 5º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, de ofício ou a pedido do próprio contribuinte, observados os limites constantes do art. 141.*

*§ 6º Após a formulação do pedido de enquadramento de que trata o caput e enquanto não editado o ato pelo Ministro da Fazenda, o contribuinte deverá enquadrar o seu produto na tabela constante do art. 149 na maior classe de valores, observadas as classes por capacidade do recipiente.*

*§ 7º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, desde que autorizada a sua comercialização nessas embalagens, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver (Nota do Anexo I da Lei nº 7.798, de 1989).*

*§ 8º O disposto no inciso III do § 2º, alíneas a e b, não se aplica aos produtos classificados nos Códigos 2204.2 e 22.06 da TIPI, exceto os Ex 01 desses Códigos, cujo enquadramento se dará na classe de menor valor que mais se aproxime do valor encontrado na operação a que se refere o inciso II do § 2º. (Incluído pelo Decreto nº 6158, de 2007)*

*§ 9º Deverá ser solicitado, até o dia 1º de julho de cada ano, o reenquadramento das marcas de produtos já comercializadas que tenham seus preços alterados, de forma que esta alteração resulte em modificação na classe de valores do IPI em que se enquadra o produto. (Incluído pelo Decreto nº 6.501, de 2008)*

*§ 10. O reenquadramento de que trata o § 9º será efetuado com base na média ponderada dos preços praticados nos últimos doze meses pelas suas respectivas quantidades, excluindo-se o mês de junho do ano da solicitação e incluindo-se o mês de junho do ano anterior. (Incluído pelo Decreto nº 6.501, de 2008)"*

Parece-me claro que o legislador, reconhecendo os transtornos que a legislação anterior poderia causar aos negócios dos contribuintes - comunicação ao Fisco, a cada alteração de preço -, flexibilizou a norma.

Contudo, definitivamente, não me parece plausível interpretar o anteriormente transcrito art. 127 no sentido de que, até 2008, caso o contribuinte não desejasse, toda e qualquer alteração de preço estava dispensada de comunicação à RFB.

Assim, com base no acima exposto, no tocante ao presente tópico, rejeito os embargos de declaração, em razão de não ter ocorrido omissão alegada pela embargante.

**"(b) Afirma também a autuada que não haveria fundamento legal para o critério utilizado na definição das classes de incidência e corroborado pelo acórdão. Nesse caso, a recorrente alega que a decisão ignorou um ponto essencial do recurso voluntário, uma vez que o acórdão não teria indicado a fundamentação normativa para que a fiscalização adotasse a média ponderada de todo o período, calculada a partir dos preços unitários, em função da quantidade dos produtos comercializados que seriam objeto de enquadramento ou reenquadramento."**

Também neste caso, não houve qualquer omissão

O § 1º do art. 127 do RIPI/98, acima, e também no Acórdão embargado, reproduzido, dispõe que o enquadramento/reenquadramento dar-se-á com base por força de alterações nas características do produto, bem como na capacidade do recipiente e no preço.

Como, no curso do período compreendido entre o enquadramento inicial e o de ofício, houve mais de uma alteração nos preços, o agente fiscal adotou a média ponderada dos preços verificada naquele período, o que reputo ser uma sensata e razoável aplicação do determinado no § 1º, notadamente se considerarmos que o contribuinte não cumpriu com o dever legal de comunicar à RFB tais alterações nos preços, quando promovidas.

Com efeito, com a introdução da periodicidade da comunicação de alterações nos preços tratada no tópico anterior (§ 10 do art. 150 do RIPI/02, acima transcrito), para fins de reenquadramento, passou a ser adotada a média ponderada dos preços verificada entre o enquadramento anterior e o novo.

Portanto, por considerar que a decisão proferida por meio do Acórdão embargado foi resultado da interpretação do dispositivo legal que foi expressamente mencionado e transcrito no voto condutor, não identifiquei qualquer omissão e, por conseguinte, rejeito os argumentos contidos na letra (b).

**"(c) A reclamante acrescenta que o acórdão foi omisso quanto às edições comemorativas "Chandon Cuvée 500 anos" e "Chandon Cuvée du Millenaire". Segundo afirma, o recurso voluntário defende que essas apresentações consistem apenas em subdenominações associadas à marca Chandon, de maneira que não seria exigível um novo enquadramento inicial."**

A embargante alega que não foi apreciado o seguinte argumento: os produtos "Chandon Cuvée 500 anos" e "Chandon Cuvée du Millenaire" não demandavam novos pedidos de enquadramento, pois não eram novos e sim variações do produto "Chandon", que já havia sido anteriormente enquadrado.

Menciona o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.798/89, que dispõe que *"Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com a mesma capacidade e natureza do recipiente."*

Neste sentido, cita decisão proferida em seu favor, em sede do Acórdão nº 3102-001.982.

Também neste caso, não houve omissão por parte do Acórdão embargado. Nas fls 41 a 47, encontram-se os produtos cuja posição na TIPI e classe de valores de IPI foram alterados pela fiscalização. Dezenas de produtos!

Este relator apreciou os argumentos constantes da peça recursal e compulsou os autos. Como prova disto, exemplificativamente, menciono que, no recurso voluntário, foi consignado que os produtos "Chandon Rouge" e "Chandon Magnun" tinham sido objetos de pedidos de enquadramento em data anterior ao do início da fiscalização, os quais não haviam sido respondidos pelo Fisco. Ao consultar os autos, confirmei a informação (impugnação - doc. 06 - fls. 569 e 570) consignada no recurso e propus que fosse dado provimento ao argumento, cancelando os créditos tributários correspondentes. O reenquadramento, então, não poderia produzir efeitos retroativos, porém tão somente a partir da publicação do ADE nº 69/05. E, neste tópico, esta Turma, por unanimidade de votos, acompanhou o voto condutor.

Contudo, definitivamente, não é dever do relator, e tampouco seria plausível, citar, nominal e individualmente, todos os produtos, cujos argumentos não foram acatados. Entretanto, não obstante julgar que a discussão já poderia ser dada como encerrada, examino os argumentos atinentes aos produtos "Chandon Cuvée 500 anos" e "Chandon Cuvée du Millenaire", para que não pare dúvidas acerca dos elementos documentais que motivaram o Acórdão embargado.

O contribuinte alega que seriam "edições especiais" do produto "Chandon", que já teria sido "anteriormente enquadrado" e, por conseguinte, não demandava a apresentação de novo pleito de enquadramento.

Sem adentrar no mérito se, para fins fiscais, realmente se tratava da mesma espécie de produto, o produto "Chandon" foi objeto de alteração de classificação fiscal e de classe de valor de IPI, conforme se observa nas fls. 41 a 44. Assim sendo, além de considerar que não há a alegada omissão no Acórdão embargado, no mérito, não assiste razão à embargante. Portanto, voto por rejeitar os embargos de declaração, no que concerne ao argumento debatido no presente tópico.

### **Conclusão**

Rejeito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira